



# **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS**

## **RESOLUÇÃO Nº 045, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023**

Dispõe sobre a fase preparatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O Diretor-Executivo do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** A fase preparatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS, observarão o disposto nesta resolução.

§ 1º Aplicam-se as disposições desta resolução às contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 2º.** Para os fins do disposto nesta resolução, serão adotadas as definições trazidas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

### **CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA**

**Art. 3º.** A fase preparatória de que trata o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é caracterizada pelo planejamento e deverá:

**I** – ser compatível com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, nos termos do regulamento próprio;



# **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES D MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS**

**II** - estar em consonância com as leis orçamentárias;

**III** – abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão compreendidas no art.18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e aquelas que possam interferir na contratação.

**Art. 4º.** A fase preparatória de cada aquisição de bem (ns) ou contratação de serviço (s) observará as seguintes etapas:

**I** - procedimento inicial;

**II** – designação da equipe de planejamento;

**III** - estudo técnico preliminar;

**IV** - elaboração do termo de referência;

**V** - elaboração da minuta de edital de licitação, se for o caso.

§ 1º Compete ao agente de contratação da fase interna a execução das etapas da fase preparatória previstas nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 4º desta resolução.

§ 2º Na renovação da vigência de contrato de serviço prestado de forma contínua, passível de prorrogações sucessivas na forma do art. 107, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, fica dispensada a observância das fases previstas no caput deste artigo.

§ 3º. A documentação produzida na fase preparatória da contratação deverá instruir o processo administrativo respectivo para posterior seleção do fornecedor, conforme fluxo de contratações formalmente estabelecido pelo Município.

## **Seção I Do Procedimento Inicial**

**Art. 5º.** O procedimento inicial consiste na abertura de processo administrativo por meio da elaboração do “*instrumento de oficialização de pedido*” pela autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante, conforme modelo constante do Anexo I desta resolução.



# **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES D MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS**

§ 1º. O documento de que trata o caput deste artigo deverá contemplar:

- I - a justificativa da necessidade da contratação;
- II - a indicação do agente da contratação da fase interna.

§ 2º. A competência de que trata o caput deste artigo poderá ser objeto de delegação para agente público hierarquicamente subordinado, quando for conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, mediante ato formal devidamente publicado na imprensa oficial.

## **Seção II Da Designação da Equipe de Planejamento**

**Art. 6º.** Caberá ao agente da contratação da fase interna, indicado na forma do art. 5º desta resolução, designar a equipe de planejamento da contratação.

**Parágrafo único.** A equipe de planejamento da contratação deverá ser composta por servidor(es) que reúna(m) as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

## **Seção III Do Estudo Técnico Preliminar**

**Art. 7º.** O estudo técnico preliminar (ETP) deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, contendo os elementos previstos nos incisos do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o modelo constante do Anexo II desta resolução.

§ 1º. A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será orientada por uma análise comparativa entre as soluções identificadas, a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:



## **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES D MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS**

**I** - vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;

**II** - ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;

**III** - continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou da prestação de serviço para a Administração Pública Municipal;

**IV** - sustentabilidade social e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas;

**V** - incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle;

**VI** - possibilidade de compra ou de locação de bens, a serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

**VII** - opções menos onerosas à Administração Pública Municipal, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

§ 2º. Após o levantamento de mercado de que trata o inciso V do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, deverá ser verificado se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 4º. Para os fins do disposto no inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão adotadas as seguintes definições:

**I** - contratação correlata: aquela que guarda relação com a solução a ser contratada, interligando-se a ela, mas que não precisa, necessariamente, ser realizada para a completa satisfação da necessidade;

**II** - contratação interdependente: aquela que precisa ser realizada juntamente com a solução a ser contratada para a completa satisfação da necessidade.



## **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES D MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS**

§ 5º. A elaboração do estudo técnico preliminar deverá considerar a complexidade do problema analisado, devendo-se evitar o aporte de conteúdos com a finalidade única de simples cumprimento de exigências procedimentais.

§ 6º. A elaboração do estudo técnico preliminar fica dispensada quando se tratar de:

**I** - contratação direta por dispensa de licitação, nos casos previstos nos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**II** - contratação de licitante remanescente, nos termos do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**III** - licitação para:

**a)** compra cujo valor se enquadre no limite do inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**b)** contratação de serviços cujo valor se enquadre nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**c)** soluções submetidas a processos de padronização de que trata o art. 43 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

§ 7º. A elaboração do estudo técnico preliminar fica facultada, mediante justificativa:

**I** - nas hipóteses em que a pluralidade de soluções existentes no mercado não sofra alteração e seja possível a utilização do ETP de procedimentos anteriores, ficando condicionada à demonstração de que a solução adotada no instrumento de planejamento anterior mantém-se como a mais vantajosa à Administração Pública Municipal;

**II** - nas hipóteses em que haja somente uma única solução passível de contratação, demandando ato devidamente motivado.

§ 8º. A justificativa a que se refere o § 7º deste artigo deverá avaliar a existência de nova (s) solução (ões) no mercado, e, se constatada, será necessária a realização de estudo técnico preliminar para fins de análise dessa(s) nova(s) alternativa(s) em comparação com a(s) outra(s) já estudada(s).



# **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES D MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS**

§ 9º Nas hipóteses de dispensa de elaboração do estudo técnico preliminar a que se refere o inciso III do § 6º e nos casos facultativos de que trata o § 7º deste artigo, os elementos do instrumento de planejamento descritos no § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão constar no termo de referência.

## **Subseção I**

### **Disposições Setoriais para Aquisição de Bens**

**Art. 8º.** No caso de aquisição de bens, o estudo técnico preliminar deverá observar o disposto nos arts. 40 a 44 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

## **Subseção II**

### **Das Disposições Setoriais para a Contratação de Serviços**

**Art. 9º** O estudo técnico preliminar para a contratação de serviços deve observar o disposto nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

## **Seção IV**

### **Do Termo de Referência**

**Art. 10.** O termo de referência será elaborado pela equipe de planejamento, a partir do estudo técnico preliminar, e deverá conter os elementos previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e nos incisos do § 1º do art. 40, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

## **Seção V**

### **Da Minuta de Edital de Licitação**

**Art. 11.** Na hipótese de licitação, deverá ser elaborada a minuta do edital e seus respectivos anexos, observado o disposto nos arts. 18, caput, 22 e 24 a 27, todos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Compete ao agente de contratação da fase interna assegurar que o edital de licitação e seus anexos sejam elaborados a partir das minutas padronizadas



# **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES D MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS**

disponibilizadas pelo Advogado e Controlador Interno da Câmara Municipal quando houver, observando, em qualquer caso, as especificidades trazidas nos instrumentos do planejamento.

§ 2º. O agente de contratação de que trata o § 1º deste artigo poderá solicitar à autoridade competente a indicação de agente(s) para compor a equipe de apoio com o objetivo específico de elaborar as minutas de edital e seus anexos.

## **CAPÍTULO III DO ENCERRAMENTO DA FASE PREPARATÓRIA**

**Art. 12.** Concluída a elaboração do termo de referência e, se houver, da minuta do edital, caberá ao agente de contratação de que trata o § 1º do art. 4º desta resolução, certificar o encerramento da fase preparatória e encaminhar o processo para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação na forma do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º. É dispensável a análise jurídica de que trata o *caput* deste artigo nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, conforme disposto no § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Encerrada a instrução sob os aspectos técnico e jurídico, o processo será encaminhado para indicação do agente de contratação da fase externa e posterior publicação do edital, se for o caso.

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** O estudo técnico preliminar e o termo de referência serão rubricados em todas as suas folhas, assinados e datados pela equipe de planejamento da contratação.

§ 1º. O termo de referência deverá ser aprovado pela autoridade máxima do órgão demandante.

§ 2º. A aprovação do termo de referência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser objeto de delegação para agente público hierarquicamente subordinado, quando for



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES D  
MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS**

conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, mediante ato formal devidamente publicado na imprensa oficial.

**Art. 14.** Os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não venham a integrar o edital e seus anexos deverão ser disponibilizados na forma do § 3º do art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 15.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paranaíba-MS, 27 de outubro de 2023.

**Marcelo Alves de Freitas**  
Diretor Executivo

PUBLICADA E REGISTRADA, na secretaria do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba – *PREVIM*, na data supra.





**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES D  
MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS**

**ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 045, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023**

**MODELO DE INSTRUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE PEDIDO**

**PROCESSO:**

**INTERESSADO:**

Autoriza-se a abertura de processo de contratação para atender à necessidade abaixo descrita:

**1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

**2 – INDICAÇÃO DO AGENTE DA CONTRATAÇÃO DA FASE  
INTERNA:**

Local, data e ano.

\_\_\_\_\_  
Nome da autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante



# **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES D MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS**

**PREVIM**

**ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 045, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023**

## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

### **1 – NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO:**

- Qual (is) é (são) o (s) problema (s) que será (ão) resolvido (s) sob a perspectiva do interesse público que ensejou a abertura do procedimento?
- Por qual(is) motivo(s) o ETP está sendo elaborado?

### **2 – DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO:**

- Há previsão da futura contratação no plano de contratação anual? Especifique.
- Se a contratação não estiver prevista no PAC, foi previamente aprovada pela autoridade competente?

### **3 – REQUISITOS:**

**OBS.:** Esse elemento do ETP é facultativo, nos termos do disposto no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cabendo ao servidor ou à equipe de planejamento apresentar justificativa quando não contemplado no ETP confeccionado.

- Quais os requisitos necessários, suficientes e indispensáveis para atender a demanda?
- Há requisitos legais que regulamentam a futura contratação? Foram especificados os normativos (leis, atos, normas técnicas, portarias, acórdãos e súmulas, etc.)?
- Há a possibilidade de inclusão de critérios de sustentabilidade na contratação? Fora indicado o normativo que dá suporte à exigência de critério de sustentabilidade? O critério de sustentabilidade escolhido possui um nexo de pertinência com a contratação se que objetiva? Foram fixados os parâmetros objetivos que permitem avaliar o cumprimento ou não dos critérios de sustentabilidade?
- Quais os requisitos temporais que estão envolvendo, por exemplo, as datas de entrega do objeto e o início da prestação do serviço?
- As especificações capazes de restringir a competitividade no certame estão devidamente justificadas?
- Existem requisitos específicos de garantia, manutenção e assistência técnica do objeto? Esses requisitos estão justificados?
- Nos casos de contratação de serviço, existe a necessidade de descrição de profissional específico para a execução da atividade descrita? Essa exigência está devidamente motivada?

### **4 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO:**

- Qual a estimativa das quantidades dos bens e/ou de serviços a serem contratados?



## **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES D MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS**

- Qual a metodologia adotada para fins de estimação da quantidade a ser contratada (consumo histórico, perfil epidemiológico, oferta de serviço, consumo ajustado, etc.)?
- Há um documento materializando a metodologia de cálculo e, assim, conferindo suporte à memória de cálculo realizada?
- Existe a necessidade da contratação de quantidade superior à estimativa feita? Qual o fundamento fático?

### **5 – LEVANTAMENTO DE MERCADO:**

**OBS.:** Esse elemento do ETP é facultativo, nos termos do disposto no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cabendo ao servidor ou à equipe de planejamento apresentar justificativa quando não contemplado no ETP confeccionado.

- Quais soluções existentes no mercado são capazes de atender à necessidade e os requisitos descritos nos tópicos 1 e 3, respectivamente?
- Foram levadas em consideração diferentes fontes, inclusive contratações similares de outros entes públicos, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam à necessidade da Administração?
- Pode ser realizada audiência pública com potenciais contratadas, para coleta de informações?
- É possível a realização de consulta junto a sociedade, por meio de disponibilização de informações (em regra, por meio da internet), permitindo que a sociedade apresente sugestões por meio de formulários ou documentos?
- Quais soluções identificadas no mercado são consideradas inviáveis sob os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização? Foram apresentadas justificativas?
- Com relação às soluções consideradas viáveis do ponto de vista técnico, realizou-se uma análise comparativa de custos totais de propriedade (*Total Cost Ownership – TCO*), tomando como parâmetro o ciclo de vida dos bens e serviços? Fora apresentada memória de cálculo que referencie os preços e os custos utilizados na análise? Fora apresentado quadro com pontos positivos e negativos de cada solução?
- Na hipótese de possibilidade de compra ou de locação de bens, foram considerados os custos e os benefícios de cada opção, conforme determina o art. 44 da Lei Federal nº 14.133, de 2021?
- Quais produtos, fornecedores, fabricantes, etc., podem ser identificados no mercado como capazes de atender a demanda?
- Na hipótese de a quantidade de fornecedores ser considerada restrita, os requisitos restritivos são realmente indispensáveis para a contratação ou podem ser excluídos sem que haja comprometimento da contratação?
- Qual a justificativa para a escolha feita em detrimento das demais?
- Quando da justificativa da escolha da solução, observou-se o regramento constante no art. 7º, § 1º, deste Ato? (Deve-se demonstrar que o tipo de solução escolhido, com base no levantamento de mercado, é o que mais se aproxima dos requisitos definidos e que



## **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES D MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS**

mais promove a competição, levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização, bem como as práticas de mercado).

### **6 – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:**

- Qual o valor estimado para a contratação?
- Adotou-se algum dos parâmetros enumerados pelo diploma municipal regulamentador dos procedimentos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e para contratação de serviços em geral pelo Município?
- Na hipótese de o recurso ser proveniente de transferência voluntária da União, adotou-se algum dos parâmetros enumerados pela normativa federal referente à pesquisa de preço para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em atenção ao disposto no art. 1º, § 2º, da IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021?
- Na hipótese de contratação de serviços, quais os custos unitários que expressam a composição de toda a contratação? Há memória de cálculo da estimativa de preços e dos documentos que lhe dão suporte (por exemplo: planilha de custo)?

**OBS.:** Nesse elemento, identifica-se o valor da solução, mediante breve pesquisa – que não se confunde com a pesquisa prevista na RESOLUÇÃO Nº 047, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023, esta última quando for o caso –, a qual será anexada posteriormente ao processo, quando da formação do mapa comparativo de preço, com juntada dos documentos comprobatórios.

### **7 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:**

- Considerando as alternativas de mercado definidas no item 5 deste Anexo, qual solução será adotada no Estudo Técnico Preliminar?
- A solução adotada demanda alguma descrição específica relacionada à garantia, à assistência técnica e à manutenção?
- A solução adotada reclama outros requisitos de contratação não enumerados no tópico 3 deste instrumento? Justifique.
- O objeto a ser contratado pode ser classificado como “comum”, para fins de aplicação da modalidade pregão? Justifique.
- Em se cuidando de contratação de serviço, está-se diante de prestação de serviço de caráter continuado? Justifique.
- Com base na avaliação dos elementos anteriores do estudo técnico preliminar, há necessidade de classificá-los como sigilosos, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011? Justifique.

### **8 – JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO**



# **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS**

**PREVIM**

- É tecnicamente viável dividir a solução?
- É economicamente viável dividir a solução?
- Não há perda de escala ao dividir o objeto?
- Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?
- Com base nos estudos acima, a licitação será dividida em lotes, em grupos ou em itens separados? Justifique.
- Quando da aplicação do princípio do parcelamento, foram considerados os regramentos contidos nos arts. 40, § 2º e 3º, e 47, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021?

OBS.: A licitação deve ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que seja verificada a inexistência de prejuízo para o conjunto da solução e perda de economia de escala, visando a propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas (arts. 40, inciso V, alínea “b” e 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

## **9 – RESULTADOS PRETENDIDOS**

**OBS:** Esse elemento do ETP é facultativo, nos termos do disposto no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cabendo ao servidor ou à equipe de planejamento apresentar justificativa quando não contemplado no ETP confeccionado.

- Quais resultados pretende-se alcançar com esta contratação, em termos de economicidade?
- Quais resultados pretende-se alcançar com esta contratação, em termos de desenvolvimento nacional/municipal sustentável?
- Quais resultados pretende-se alcançar com esta contratação, em termos de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis?
- Quais resultados pretende-se alcançar com esta contratação, em relação à melhoria da qualidade de produtos e serviços oferecidos à sociedade?

## **10 – PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO**

**OBS:** Esse elemento do ETP é facultativo, nos termos do disposto no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cabendo ao servidor ou à equipe de planejamento apresentar justificativa quando não contemplado no ETP confeccionado.

- Para a correta viabilidade da contratação é necessário que a Administração Pública Municipal, previamente à celebração do contrato, providencie adequações e alterações em seu espaço físico, estrutura organizacional, infraestrutura tecnológica, infraestrutura elétrica, entre outros?



## **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES D MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS**

- Para a correta viabilidade da contratação é necessário que a Administração Pública Municipal, previamente à celebração do contrato, providencie a capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual?
- Havendo contrato vigente na Administração Pública Municipal para o mesmo objeto, há a necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas?

### **11 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

**OBS:** Esse elemento do ETP é facultativo, nos termos do disposto no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cabendo ao servidor ou à equipe de planejamento apresentar justificativa quando não contemplado no ETP confeccionado.

- Existe outra contratação que precise ser realizada para a completa satisfação do objeto a ser contratado?
- Outras contratações podem estar interligadas de modo que interfiram na demanda pretendida, impactando nas soluções de mercado, no quantitativo desejado e na própria solução a ser adotada?
- Em se tratando de contratações correlatas e interdependentes que estejam ambas em fase de planejamento é possível agregar os objetos?

### **12 – POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS DE TRATAMENTO:**

**OBS:** Esse elemento do ETP é facultativo, nos termos do disposto no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cabendo ao servidor ou à equipe de planejamento apresentar justificativa quando não contemplado no ETP confeccionado.

- A contratação pretendida poderá ensejar algum impacto ambiental?
- Quais medidas de tratamento devem ser adotadas para reduzir e/ou excluir os mencionados impactos?
- Há a possibilidade de inclusão de critérios de sustentabilidade na contratação, desde a especificação técnica até as obrigações da contratada?

### **13 – VIABILIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

- Após os estudos realizados, existe viabilidade da contratação para o atendimento da necessidade descrita? Declarar explicitamente se a contratação é viável ou não, justificando com base nos elementos anteriores dos Estudos Preliminares.

**I** - bem de consumo: todo material que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade:** em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade:** possui estrutura sujeita à modificação, por ser quebradiça ou deformável, caracterizando-se pela irreversibilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) perecibilidade:** sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade:** destinado à incorporação a outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;
- e) transformabilidade:** adquirido para fins de transformação, na utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

**II** - bem de consumo de categoria "comum": aquele que contém apenas os requisitos necessários e suficientes ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente;

**III** - bem de consumo de categoria "luxo": aquele que se revela superior, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, as quais extrapolam os requisitos estritamente necessários ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente.

**Art. 3º** Os bens de consumo a serem adquiridos deverão ser de categoria "comum", com amparo em justificativas aptas a demonstrar sua essencialidade.

**Art. 4º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados na categoria "luxo", nos termos do disposto nesta Resolução.

**Art. 5º** Não será enquadrado na categoria "luxo" aquele bem de consumo que, mesmo considerado na definição do inciso III do caput do art. 2º:

**I** - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de consumo enquadrado da categoria "comum" de mesma natureza; ou

**II** - tenha as características superiores justificadas, excepcionalmente, em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Art. 6º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paranaíba-MS, 27 de outubro de 2023.

**Marcelo Alves de Freitas**

Diretor Executivo

PUBLICADA E REGISTRADA, na secretaria do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - PREVIM, na data supra.

Matéria enviada por Vanila Garcia Belo

## **PREVIM - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba-MS**

### **RESOLUÇÃO Nº 045, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023**

Dispõe sobre a fase preparatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O Diretor-Executivo do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** A fase preparatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS, observarão o disposto nesta resolução.

**§ 1º** Aplicam-se as disposições desta resolução às contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 2º.** Para os fins do disposto nesta resolução, serão adotadas as definições trazidas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA FASE PREPARATÓRIA**

**Art. 3º.** A fase preparatória de que trata o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é caracterizada pelo planejamento e deverá:

**I** - ser compatível com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, nos termos do regulamento próprio;

**II** - estar em consonância com as leis orçamentárias;

**III** - abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão compreendidas no art.18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e aquelas que possam interferir na contratação.

**Art. 4º.** A fase preparatória de cada aquisição de bem (ns) ou contratação de serviço (s) observará as seguintes etapas:



- I** - procedimento inicial;
- II** - designação da equipe de planejamento;
- III** - estudo técnico preliminar;
- IV** - elaboração do termo de referência;
- V** - elaboração da minuta de edital de licitação, se for o caso.

**§ 1º** Compete ao agente de contratação da fase interna a execução das etapas da fase preparatória previstas nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 4º desta resolução.

**§ 2º** Na renovação da vigência de contrato de serviço prestado de forma contínua, passível de prorrogações sucessivas na forma do art. 107, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, fica dispensada a observância das fases previstas no caput deste artigo.

**§ 3º**. A documentação produzida na fase preparatória da contratação deverá instruir o processo administrativo respectivo para posterior seleção do fornecedor, conforme fluxo de contratações formalmente estabelecido pelo Município.

### Seção I

#### Do Procedimento Inicial

**Art. 5º**. O procedimento inicial consiste na abertura de processo administrativo por meio da elaboração do "instrumento de oficialização de pedido" pela autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante, conforme modelo constante do Anexo I desta resolução.

**§ 1º**. O documento de que trata o caput deste artigo deverá contemplar:

- I** - a justificativa da necessidade da contratação;
- II** - a indicação do agente da contratação da fase interna.

**§ 2º**. A competência de que trata o caput deste artigo poderá ser objeto de delegação para agente público hierarquicamente subordinado, quando for conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, mediante ato formal devidamente publicado na imprensa oficial.

### Seção II

#### Da Designação da Equipe de Planejamento

**Art. 6º**. Caberá ao agente da contratação da fase interna, indicado na forma do art. 5º desta resolução, designar a equipe de planejamento da contratação.

**Parágrafo único**. A equipe de planejamento da contratação deverá ser composta por servidor(es) que reúna(m) as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

### Seção III

#### Do Estudo Técnico Preliminar

**Art. 7º**. O estudo técnico preliminar (ETP) deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, contendo os elementos previstos nos incisos do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o modelo constante do Anexo II desta resolução.

**§ 1º**. A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será orientada por uma análise comparativa entre as soluções identificadas, a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:

- I** - vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;
- II** - ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;
- III** - continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou da prestação de serviço para a Administração Pública Municipal;
- IV** - sustentabilidade social e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas;
- V** - incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle;
- VI** - possibilidade de compra ou de locação de bens, a serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;
- VII** - opções menos onerosas à Administração Pública Municipal, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

**§ 2º**. Após o levantamento de mercado de que trata o inciso V do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, deverá ser verificado se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

**§ 4º**. Para os fins do disposto no inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão adotadas as seguintes definições:

- I** - contratação correlata: aquela que guarda relação com a solução a ser contratada, interligando-se a ela, mas que não precisa, necessariamente, ser realizada para a completa satisfação da necessidade;
- II** - contratação interdependente: aquela que precisa ser realizada juntamente com a solução a ser contratada para a completa satisfação da necessidade.

**§ 5º**. A elaboração do estudo técnico preliminar deverá considerar a complexidade do problema analisado, devendo-se evitar o aporte de conteúdos com a finalidade única de simples cumprimento de exigências procedimentais.

**§ 6º**. A elaboração do estudo técnico preliminar fica dispensada quando se tratar de:



**I** - contratação direta por dispensa de licitação, nos casos previstos nos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**II** - contratação de licitante remanescente, nos termos do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**III** - licitação para:

**a)** compra cujo valor se enquadre no limite do inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**b)** contratação de serviços cujo valor se enquadre nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**c)** soluções submetidas a processos de padronização de que trata o art. 43 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

**§ 7º.** A elaboração do estudo técnico preliminar fica facultada, mediante justificativa:

**I** - nas hipóteses em que a pluralidade de soluções existentes no mercado não sofra alteração e seja possível a utilização do ETP de procedimentos anteriores, ficando condicionada à demonstração de que a solução adotada no instrumento de planejamento anterior mantém-se como a mais vantajosa à Administração Pública Municipal;

**II** - nas hipóteses em que haja somente uma única solução passível de contratação, demandando ato devidamente motivado.

**§ 8º.** A justificativa a que se refere o § 7º deste artigo deverá avaliar a existência de nova (s) solução (ões) no mercado, e, se constatada, será necessária a realização de estudo técnico preliminar para fins de análise dessa(s) nova(s) alternativa(s) em comparação com a(s) outra(s) já estudada(s).

**§ 9º** Nas hipóteses de dispensa de elaboração do estudo técnico preliminar a que se refere o inciso III do § 6º e nos casos facultativos de que trata o § 7º deste artigo, os elementos do instrumento de planejamento descritos no § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão constar no termo de referência.

### Subseção I

#### Disposições Setoriais para Aquisição de Bens

**Art. 8º.** No caso de aquisição de bens, o estudo técnico preliminar deverá observar o disposto nos arts. 40 a 44 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

### Subseção II

#### Das Disposições Setoriais para a Contratação de Serviços

**Art. 9º** O estudo técnico preliminar para a contratação de serviços deve observar o disposto nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

### Seção IV

#### Do Termo de Referência

**Art. 10.** O termo de referência será elaborado pela equipe de planejamento, a partir do estudo técnico preliminar, e deverá conter os elementos previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e nos incisos do § 1º do art. 40, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

### Seção V

#### Da Minuta de Edital de Licitação

**Art. 11.** Na hipótese de licitação, deverá ser elaborada a minuta do edital e seus respectivos anexos, observado o disposto nos arts. 18, caput, 22 e 24 a 27, todos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 1º.** Compete ao agente de contratação da fase interna assegurar que o edital de licitação e seus anexos sejam elaborados a partir das minutas padronizadas disponibilizadas pelo Advogado e Controlador Interno da Câmara Municipal quando houver, observando, em qualquer caso, as especificidades trazidas nos instrumentos do planejamento.

**§ 2º.** O agente de contratação de que trata o § 1º deste artigo poderá solicitar à autoridade competente a indicação de agente(s) para compor a equipe de apoio com o objetivo específico de elaborar as minutas de edital e seus anexos.

### CAPÍTULO III

#### DO ENCERRAMENTO DA FASE PREPARATÓRIA

**Art. 12.** Concluída a elaboração do termo de referência e, se houver, da minuta do edital, caberá ao agente de contratação de que trata o § 1º do art. 4º desta resolução, certificar o encerramento da fase preparatória e encaminhar o processo para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação na forma do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 1º.** É dispensável a análise jurídica de que trata o caput deste artigo nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, conforme disposto no § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 2º** Encerrada a instrução sob os aspectos técnico e jurídico, o processo será encaminhado para indicação do agente de contratação da fase externa e posterior publicação do edital, se for o caso.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** O estudo técnico preliminar e o termo de referência serão rubricados em todas as suas folhas, assinados e datados pela equipe de planejamento da contratação.

**§ 1º.** O termo de referência deverá ser aprovado pela autoridade máxima do órgão demandante.

**§ 2º.** A aprovação do termo de referência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser objeto de delegação para agente público hierarquicamente subordinado, quando for conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, mediante ato formal devidamente publicado na imprensa oficial.

**Art. 14.** Os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não venham a integrar o edital e seus anexos

deverão ser disponibilizados na forma do § 3º do art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 15.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paranaíba-MS, 27 de outubro de 2023.

**Marcelo Alves de Freitas**

Diretor Executivo

PUBLICADA E REGISTRADA, na secretaria do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba – PREVIM, na data supra.

**ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 045, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023**  
**MODELO DE INSTRUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE PEDIDO**

**PROCESSO:**

**INTERESSADO:**

Autoriza-se a abertura de processo de contratação para atender à necessidade abaixo descrita:

**1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

**2 – INDICAÇÃO DO AGENTE DA CONTRATAÇÃO DA FASE INTERNA:**

Local, data e ano.

Nome da autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante

**ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 045, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023**  
**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

**1 – NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO:**

- Qual (is) é (são) o (s) problema (s) que será (ão) resolvido (s) sob a perspectiva do interesse público que ensejou a abertura do procedimento?

- Por qual(is) motivo(s) o ETP está sendo elaborado?

**2 – DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO:**

- Há previsão da futura contratação no plano de contratação anual? Especifique.

- Se a contratação não estiver prevista no PAC, foi previamente aprovada pela autoridade competente?

**3 – REQUISITOS:**

**OBS.:** Esse elemento do ETP é facultativo, nos termos do disposto no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cabendo ao servidor ou à equipe de planejamento apresentar justificativa quando não contemplado no ETP confeccionado.

- Quais os requisitos necessários, suficientes e indispensáveis para atender a demanda?

- Há requisitos legais que regulamentam a futura contratação? Foram especificados os normativos (leis, atos, normas técnicas, portarias, acórdãos e súmulas, etc.)?

- Há a possibilidade de inclusão de critérios de sustentabilidade na contratação? Fora indicado o normativo que dá suporte à exigência de critério de sustentabilidade? O critério de sustentabilidade escolhido possui um nexo de pertinência com a contratação se que objetiva? Foram fixados os parâmetros objetivos que permitem avaliar o cumprimento ou não dos critérios de sustentabilidade?

- Quais os requisitos temporais que estão envolvendo, por exemplo, as datas de entrega do objeto e o início da prestação do serviço?

- As especificações capazes de restringir a competitividade no certame estão devidamente justificadas?

- Existem requisitos específicos de garantia, manutenção e assistência técnica do objeto? Esses requisitos estão justificados?

- Nos casos de contratação de serviço, existe a necessidade de descrição de profissional específico para a execução da atividade descrita? Essa exigência está devidamente motivada?

**4 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO:**

- Qual a estimativa das quantidades dos bens e/ou de serviços a serem contratados?

- Qual a metodologia adotada para fins de estimação da quantidade a ser contratada (consumo histórico, perfil epidemiológico, oferta de serviço, consumo ajustado, etc.)?

- Há um documento materializando a metodologia de cálculo e, assim, conferindo suporte à memória de cálculo realizada?

- Existe a necessidade da contratação de quantidade superior à estimativa feita? Qual o fundamento fático?

**5 – LEVANTAMENTO DE MERCADO:**

**OBS.:** Esse elemento do ETP é facultativo, nos termos do disposto no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cabendo ao servidor ou à equipe de planejamento apresentar justificativa quando não contemplado no ETP confeccionado.

- Quais soluções existentes no mercado são capazes de atender à necessidade e os requisitos descritos nos tópicos 1 e

3, respectivamente?

- Foram levadas em consideração diferentes fontes, inclusive contratações similares de outros entes públicos, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam à necessidade da Administração?
- Pode ser realizada audiência pública com potenciais contratadas, para coleta de informações?
- É possível a realização de consulta junto a sociedade, por meio de disponibilização de informações (em regra, por meio da internet), permitindo que a sociedade apresente sugestões por meio de formulários ou documentos?
- Quais soluções identificadas no mercado são consideradas inviáveis sob os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização? Foram apresentadas justificativas?
- Com relação às soluções consideradas viáveis do ponto de vista técnico, realizou-se uma análise comparativa de custos totais de propriedade (Total Cost Ownership – TCO), tomando como parâmetro o ciclo de vida dos bens e serviços? Fora apresentada memória de cálculo que referencie os preços e os custos utilizados na análise? Fora apresentado quadro com pontos positivos e negativos de cada solução?
- Na hipótese de possibilidade de compra ou de locação de bens, foram considerados os custos e os benefícios de cada opção, conforme determina o art. 44 da Lei Federal nº 14.133, de 2021?
- Quais produtos, fornecedores, fabricantes, etc., podem ser identificados no mercado como capazes de atender a demanda?
- Na hipótese de a quantidade de fornecedores ser considerada restrita, os requisitos restritivos são realmente indispensáveis para a contratação ou podem ser excluídos sem que haja comprometimento da contratação?
- Qual a justificativa para a escolha feita em detrimento das demais?
- Quando da justificativa da escolha da solução, observou-se o regramento constante no art. 7º, § 1º, deste Ato? (Deve-se demonstrar que o tipo de solução escolhido, com base no levantamento de mercado, é o que mais se aproxima dos requisitos definidos e que mais promove a competição, levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização, bem como as práticas de mercado).

#### **6 – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:**

- Qual o valor estimado para a contratação?
- Adotou-se algum dos parâmetros enumerados pelo diploma municipal regulamentador dos procedimentos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e para contratação de serviços em geral pelo Município?
- Na hipótese de o recurso ser proveniente de transferência voluntária da União, adotou-se algum dos parâmetros enumerados pela normativa federal referente à pesquisa de preço para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em atenção ao disposto no art. 1º, § 2º, da IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021?
- Na hipótese de contratação de serviços, quais os custos unitários que expressam a composição de toda a contratação? Há memória de cálculo da estimativa de preços e dos documentos que lhe dão suporte (por exemplo: planilha de custo)?

**OBS.:** Nesse elemento, identifica-se o valor da solução, mediante breve pesquisa – que não se confunde com a pesquisa prevista na RESOLUÇÃO Nº 047, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023, esta última quando for o caso –, a qual será anexada posteriormente ao processo, quando da formação do mapa comparativo de preço, com junta dos documentos comprobatórios.

#### **7 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:**

- Considerando as alternativas de mercado definidas no item 5 deste Anexo, qual solução será adotada no Estudo Técnico Preliminar?
- A solução adotada demanda alguma descrição específica relacionada à garantia, à assistência técnica e à manutenção?
- A solução adotada reclama outros requisitos de contratação não enumerados no tópico 3 deste instrumento? Justifique.
- O objeto a ser contratado pode ser classificado como “comum”, para fins de aplicação da modalidade pregão? Justifique.
- Em se cuidando de contratação de serviço, está-se diante de prestação de serviço de caráter continuado? Justifique.
- Com base na avaliação dos elementos anteriores do estudo técnico preliminar, há necessidade de classificá-los como sigilosos, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011? Justifique.

#### **8 – JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO**

- É tecnicamente viável dividir a solução?
- É economicamente viável dividir a solução?
- Não há perda de escala ao dividir o objeto?
- Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?
- Com base nos estudos acima, a licitação será dividida em lotes, em grupos ou em itens separados? Justifique.
- Quando da aplicação do princípio do parcelamento, foram considerados os regramentos contidos nos arts. 40, § 2º e 3º, e 47, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021?

**OBS.:** A licitação deve ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que seja verificada a inexistência de prejuízo para o conjunto da solução e perda de economia de escala, visando a propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas (arts. 40, inciso V, alínea “b” e 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

#### **9 – RESULTADOS PRETENDIDOS**

**OBS:** Esse elemento do ETP é facultativo, nos termos do disposto no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cabendo ao servidor ou à equipe de planejamento apresentar justificativa quando não contemplado no ETP

confeccionado.

- Quais resultados pretende-se alcançar com esta contratação, em termos de economicidade?
- Quais resultados pretende-se alcançar com esta contratação, em termos de desenvolvimento nacional/municipal sustentável?
- Quais resultados pretende-se alcançar com esta contratação, em termos de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis?
- Quais resultados pretende-se alcançar com esta contratação, em relação à melhoria da qualidade de produtos e serviços oferecidos à sociedade?

### **10 – PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO**

**OBS:** Esse elemento do ETP é facultativo, nos termos do disposto no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cabendo ao servidor ou à equipe de planejamento apresentar justificativa quando não contemplado no ETP confeccionado.

- Para a correta viabilidade da contratação é necessário que a Administração Pública Municipal, previamente à celebração do contrato, providencie adequações e alterações em seu espaço físico, estrutura organizacional, infraestrutura tecnológica, infraestrutura elétrica, entre outros?

- Para a correta viabilidade da contratação é necessário que a Administração Pública Municipal, previamente à celebração do contrato, providencie a capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual?

- Havendo contrato vigente na Administração Pública Municipal para o mesmo objeto, há a necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas?

### **11 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

**OBS:** Esse elemento do ETP é facultativo, nos termos do disposto no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cabendo ao servidor ou à equipe de planejamento apresentar justificativa quando não contemplado no ETP confeccionado.

- Existe outra contratação que precise ser realizada para a completa satisfação do objeto a ser contratado?

- Outras contratações podem estar interligadas de modo que interfiram na demanda pretendida, impactando nas soluções de mercado, no quantitativo desejado e na própria solução a ser adotada?

- Em se tratando de contratações correlatas e interdependentes que estejam ambas em fase de planejamento é possível agregar os objetos?

### **12 – POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS DE TRATAMENTO:**

**OBS:** Esse elemento do ETP é facultativo, nos termos do disposto no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cabendo ao servidor ou à equipe de planejamento apresentar justificativa quando não contemplado no ETP confeccionado.

- A contratação pretendida poderá ensejar algum impacto ambiental?

- Quais medidas de tratamento devem ser adotadas para reduzir e/ou excluir os mencionados impactos?

- Há a possibilidade de inclusão de critérios de sustentabilidade na contratação, desde a especificação técnica até as obrigações da contratada?

### **13 – VIABILIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

- Após os estudos realizados, existe viabilidade da contratação para o atendimento da necessidade descrita? Declarar explicitamente se a contratação é viável ou não, justificando com base nos elementos anteriores dos Estudos Preliminares.

Matéria enviada por Vanila Garcia Belo

## **PREVIM - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba-MS**

### **RESOLUÇÃO Nº 046, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023**

Dispõe sobre a gestão e a fiscalização de contratos celebrados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul e o recebimento do objeto contratual, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O Diretor-Executivo do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o disposto nos arts. 8º, § 3º, e 140, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos atinentes à gestão e à fiscalização dos contratos administrativos,

**RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** As atividades de gestão e de fiscalização de contratos administrativos, celebrados pela Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba-MS, observarão as disposições desta Resolução.

**§ 1º** Aplicam-se as disposições desta Resolução às contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ainda que não formalizadas pelo instrumento de contrato, na forma autorizada por seu art. 95.

**§ 2º** Aplicam-se as disposições desta Resolução, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba-MS na forma do art. 184 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.